



LEI Nº 1.222, DE 09 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2011, será elaborado e executado, seguindo os princípios implantados pela Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, e de acordo com as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as Metas Fiscais;
- II – as Prioridades da Administração Municipal;
- III – a Estrutura dos Orçamentos;
- IV – as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento Municipal;
- V – as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – as Disposições sobre Despesa com Pessoal;
- VII – as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII – o Orçamento Fiscal;
- IX - o Orçamento da Fundação de Cultura;
- X – os Fundos Especiais;
- XI - as Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no Artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2010,



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

serão programadas em conformidade com a Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de outubro.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, e outras, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício, e, quando ocorrer, será utilizado como Fonte de Recursos para abertura de Créditos Adicionais.

Art. 5º - As receitas e as despesas, quando da elaboração do orçamento, serão estimadas e classificadas de acordo com as categorias econômicas, tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e verificando, principalmente, a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica e dos planos de desenvolvimento, editados pelo governo federal, em conformidade com Anexo II, desta Lei, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal; e,
- V - a vigência da reforma tributária.

§ 2º - As taxas e contribuições decorrentes do poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela



unidade fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite fixado no orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente e com autorização aprovada pela Câmara;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo remeterá o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo, e este o processará dentro dos prazos definidos no Art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I - estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, realizar limitação de empenho de dotações da Prefeitura, respeitando as limitações impostas no art. 9º, da lei 101/2000.

III - emitir ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública.

IV – divulgar amplamente, inclusive na Internet, os Planos de



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Governo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, a Prestação de Contas e o Parecer do TCE – Tribunal de Contas do Estado, que ficarão à disposição da comunidade.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - As prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício financeiro de 2011 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 - 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei, cujas diretrizes estão definidas em programas integrados de forma articulada em eixos estruturais, especificados a seguir;

I – Políticas Públicas Setoriais e Inclusão Social

- a) Saúde;
- b) Educação;
- c) Assistência Social e Cidadania;
- d) Cultura; e
- e) Esporte e Lazer.

II – Desenvolvimento Econômico e Projetos Estruturantes:

- a) Desenvolvimento Urbano e Meio-Ambiente;
- b) Habitação e regularização fundiária;
- c) Saneamento Ambiental;
- d) Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- e) Infra-estrutura urbana e rural;
- f) Serviços Urbanos;
- g) Mobilidade Urbana Sustentável.

III – Desenvolvimento Institucional e Modernização

Administrativa:

- a) Finanças;
- b) Administração e Recursos Humanos;
- c) Tributação;
- d) Controladoria;
- e) Procuradoria;
- f) Planejamento e Gestão Participativa e Democrática;



g) Relações Institucionais; e

h) Câmara Municipal.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual 2010 - 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos e outras instituições, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida para a Prefeitura Municipal.

Art. 10 - A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Fundações e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 11 - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12 - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 13 - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

1) O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, fundações e outros mantidas pelo Poder Público Municipal.

2) A implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conservação Ambiental.

3) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial, até o dia 15 de agosto, obedecendo ao percentual previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000, compatível com as necessidades da manutenção do Poder Legislativo.

Art. 14 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção ao princípio da:

- I** – Universalização, integração, e inclusão social e produtiva, com as aplicações orçamentárias na infraestrutura social e promoção humana;
- II** – Promoção da igualdade, solidariedade, cidadania, participação e justiça social;
- III** – Fortalecer as ações de atenção básica à saúde;
- IV** – Austeridade nos gastos dos recursos públicos Administrativos;
- V** – Modernização da ação governamental e fortalecimento institucional.
- VI** – Transparência e publicidade dos atos administrativos;
- VII** – Desenvolvimento urbano e rural e Sustentabilidade econômica e ambiental;
- VIII** – Melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- IX** – Redução das desigualdades espaciais e sociais e a melhoria da qualidade de vida, as quais estão alicerçadas no desenvolvimento sustentável municipal



e na gestão fiscal eficiente, efetiva e eficaz dos recursos públicos.

Art. 15 - As dotações orçamentárias de reserva de contingência serão usadas preferencialmente como fontes de recursos, quando da abertura de créditos adicionais, nos termos do Inciso III, do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, precedida de autorização legislativa.

Art. 16 - Em caso de ocorrer necessidade de redução do empenho de despesas, em qualquer bimestre, conforme previsto no Art 9º, § 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficarão excluídas, da referida redução, as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e com a dívida pública.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 17 - O Orçamento para o exercício de 2011 obedecerá, dentre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, e outras instituições (arts. 1º, § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

Art. 18 - Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, e a sua evolução nos últimos três exercícios, e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 19 - Na execução do orçamento, verificando-se que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo, de forma proporcional à suas dotações, e observada a fonte de recursos, adotará o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF).

- I – dotação para obras, serviços públicos, agricultura e combustíveis;
- II – material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;



III – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

IV – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 20 - O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e até 20% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e, também, para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, Art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, Art. 8º (Art. 5º, III, “b” da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2010, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham tornado insuficientes.

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 22 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011, com dotações vinculadas e fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º, Parágrafo Único e 50, I da LRF).

Art. 23 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2011, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do



orçamento da receita (Art. 4º § 2º, V e Art. 14, I da LRF).

Art. 24 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes, e previstos recursos na lei orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 25 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 26 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos, conforme trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento, a dotação ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo. (Art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 2011, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010 (Art. 167, I da Constituição Federal)

Art. 28 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder público municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

Art. 29 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual 2010 – 2013, que integrarem a Lei Orçamentária de 2011, serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).



V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 - A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 25% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30,31 e 32).

Art. 31 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 32 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente, e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 33 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011.

Art. 34 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo em 2011, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de até 5% além dos indicadores econômicos do governo, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art. 35 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF).



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Art. 36 – O Executivo Municipal observará as medidas abaixo consignadas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF), sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da LRF, obedecendo a regra de eliminar nos dois quadrimestres seguintes o percentual ultrapassado, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

I. Extinção de cargos e funções ou pela redução os valores a eles atribuídos;

II. Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária será facultada.

Art. 37 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra, referente à substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra, cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DA DISPOSIÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 38 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência, e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).



Art. 39 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII – DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 40 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, nos termos do § 1º, do Art. 4º. Desta Lei.

Art. 41 - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169, da Constituição Federal, no Art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo exceder o limite de 60% (sessenta por cento), sendo 54% do executivo e 6% do legislativo, da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 42 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades, que é parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 43 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através da Lei do Orçamento e de lei específica.

Art. 44 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal de 15% (quinze por cento) na área de saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/2000 e 7% (sete por cento), nos termos da Emenda Constitucional nº 058/2009 no Poder Legislativo.

Art. 45 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária.
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos



exercícios.

Art. 46 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes, e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, com a respectiva incidência legislativa;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

IX – DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO DE CULTURA

Art. 47 - Constará na proposta orçamentária do Município demonstrativo discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Fundação de Cultura.

Art. 48 - O orçamento anual dos recursos próprios da Fundação será aprovado por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do respectivo Conselho.

X – DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 49 - Será elaborado um plano de aplicação para cada Fundo Municipal, sendo que os mesmos serão parte integrante do orçamento do município.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - O Executivo Municipal enviará a Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do 1º período legislativo.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 51 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal ou Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de julho de 2010.
189º. da Independência e 122º. da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

GLENDIA DANTAS FERREIRA
Secretária Municipal de Finanças



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

ANEXO I - ESTRUTURA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
01	01.001	CÂMARA MUNICIPAL
02	02.001	GABINETE CIVIL
03	02.003	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
04	02.004	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
05	02.005	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
06	02.006	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
07	02.007	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
08	02.008	SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL
09	02.009	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10	02.010	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA
11	02.011	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
12	02.012	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
13	02.013	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
14	02.014	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E CIDADANIA
15	02.015	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
16	02.016	SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
17	02.017	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PROJETOS ESPECIAIS
18	02.018	SECRETARIA MUNICIPAL TRIBUTAÇÃO
19	02.019	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
20	02.020	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
21	02.022	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
22	02.023	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
23	02.024	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

24	02.025	SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
25	02.026	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SANEAMENTO BÁSICO
26	02.027	FUNDAÇÃO DE CULTURA DONA MILITANA
27	02.028	SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO
28	02.888	EXTRA-ORÇAMENTÁRIA
29	02.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA



ANEXO II - DAS METAS FISCAIS

A) RECEITAS POR FONTES E POR CATEGORIA ECONÔMICA

DISCRIMINAÇÃO
Receita Tributária
Receita de Contribuição
Receita Patrimonial
Receita Agropecuária
Receita Industrial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes
Operações de Crédito
Alienação de Bens
Transferência de Capital
Outras Receitas de Capital

B) DÍVIDA PÚBLICA

Dívida Pública	Em %
	2010
	% Redução RCL
I – Dívida Fundada	
a) Financiamento CEF	4%
b) Parcelamento do INSS	2%
Total Redução em % Receita Líquida real	6%
II – Dívida Flutuante	
a) Restos a Pagar	8%
Total Redução em % Receita Líquida Real	4%
Total Redução Dívida Pública/Rec. Liq. Real	12%



C) RISCOS FISCAIS

Valores em R\$ 1,00

Riscos Fiscais — Ocorrências	2010
Passivos Contingentes e Outros Riscos	
A. Pagamentos de débitos municipais p/ Decisão Judicial	700.000,

D) DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valores em R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO	2010	
1 – Receitas – Renúncia	Estimativa	Compensação
a) Isenção de tributos e de pequenas áreas construídas	600.000,	
b) Atualização de Cadastro imobiliário		600.000,
c) Renúncia Fiscal de Tributos Municipais (*)	400.000,	
d) Compensação Fiscal (**)		400.000,
II – Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		
a) Receita da Saúde com Recursos Próprios e de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS	17	17

(*) A renúncia fiscal deverá ocorrer em favor de empresas instaladas e a se instalarem na área do Município.

(**) A compensação pela majoração do índice de participação do ICMS e mudança de coeficiente do FPM .